



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0001093-56.2023.5.12.0026**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2023

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREGADOS EM POSTO DE VENDA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DA GRANDE FPOLIS

ADVOGADO: YURI ALVES

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: SIND DO COM VAREJISTA DE COMB MINERAIS DE FPOLIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

ATSum 0001093-56.2023.5.12.0026

RECLAMANTE: SIND DOS EMPREGADOS EM POSTO DE VENDA DE
COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DA GRANDE FPOLIS
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS (1)

Vistos etc.

O autor postulou a antecipação da tutela de urgência para que seja autorizado o sindicato demandante e o sindicato patronal demandado, caso aprovado em assembleia, a firmar Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleça cláusula de cobrança de contribuição assistencial ou similar, extensiva a todos os trabalhadores da categoria que representa, filiados ou não filiados ao sindicato laboral, desde que seja assegurado o direito de oposição na forma e no prazo definido pela assembleia, sendo o sindicato patronal demandado autorizado realizar o desconto e repasse da contribuição assistencial ou similar constante de convenções coletivas para o sindicato laboral demandante, cabendo aos sindicatos dar ciência à categoria profissional e à categoria econômica acerca dos percentuais de desconto, sobre a forma e o prazo do direito de oposição, e ao Ministério Público a fiscalização quanto ao estrito cumprimento.

Alega que a presente ação visa rever os termos do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007266-49.2012.5.12.0037, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, no longínquo ano de 2012, que objetivava a proibição de imposição de contribuições negociais ou outras similares a trabalhadores não filiados ao sindicato profissional e, ainda, a abstenção de instituição, em instrumentos coletivos futuros, de contribuições sindicais, de qualquer espécie e sob qualquer denominação, que implicassem em desconto nos salários de trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, sob pena de multa de R\$ 500.000,00.

É o sucinto relatório.

Analiso.

Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para que sejam antecipados os efeitos da tutela é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, de acordo com o § 3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifico que, nos autos nº 0007266-49.2012.5.12.0037, foi homologado acordo, decisão esta que transitou em julgado em 29/05/2013, sendo que neste acordo restou estabelecido que as entidades se obrigaram a eliminar de suas pactuações coletivas, gradativamente, e em definitivo a partir de 2017, a não mais instituir contribuições negociais ou similares, sob qualquer denominação, que impliquem em descontos nos salários de trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. sob pena de multa de R\$ 500.000,00.

Todavia, conforme tese jurídica fixada no Tema 935 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

"I - É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

Logo, considerando que a parte autora postula a negociação, assegurando o direito de oposição, concedo em parte a tutela de urgência para autorizar que as entidades sindicais a negociar contribuições assistenciais ou similares para trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, abstendo-se de aplicação da multa de R\$ 500.000,00 definida em sentença.

Intimem-se as partes, o réu inclusive para apresentar defesa.

FLORIANOPOLIS/SC, 07 de dezembro de 2023.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO - Juntado em: 07/12/2023 22:59:23 - 6018feb
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23120700534254200000060487839?instancia=1>
Número do processo: 0001093-56.2023.5.12.0026
Número do documento: 23120700534254200000060487839